



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



EMENDA

SUBSTITUTIVO Nº _____ /2020
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)
(Líder do Bloco Brasília em Evolução)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 37 de 2020 que "dispõe sobre a suspensão dos procedimentos de inscrição de créditos na dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais no prazo de vigência de estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Dê à proposição em epígrafe a seguinte redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre a suspensão dos procedimentos de inscrição de créditos na dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais no prazo de vigência de estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada no período de vigência de estado de calamidade pública a prática dos seguintes atos:

- I - Inscrição de créditos tributários e não tributários na dívida ativa do Distrito Federal;
- II - Ajuizamento de execuções fiscal para cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Distrito Federal;
- III - A inclusão de novos registros em cadastros de inadimplentes de contribuintes devedores nos bancos de dados de proteção ao crédito;
- IV – O registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida; e

V - Cancelamento de parcelamentos administrativos de débitos tributários e não tributários por falta de pagamento.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar não se aplica a:

I - Prática de atos estritamente necessários a evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente; e

II - Créditos decorrentes de condenação judicial por prática de ato de improbidade administrativa, crimes contra administração pública ou crimes contra a ordem tributária.

Art. 3º Em ato próprio devidamente fundamentado o Governador do Distrito Federal poderá prorrogar o período das vedações de que trata o art. 1º desta Lei Complementar por até 180 dias após cessado o estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente substitutivo objetivamos aprimorar o texto ofertado e de tal forma conferir maior precisão ao texto evitando eventuais dubiedades quando da aplicação e interpretação desta lei complementar.

Ante ao exposto solicitamos aos nobre pares que a presente emenda substitutiva seja aprovada.

Sala das Sessões em

Deputado EDUARDO PEDROSA
Líder do Bloco Brasília em Evolução



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 10:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096906** Código CRC: **658FE6F6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br